

# OS ENUNCIADOS PUBLICADOS NA 1ª JORNADA DE DIREITO MATERIAL E PROCESSUAL NA JUSTIÇA DO TRABALHO: INOVAÇÃO E POSICIONAMENTO ENTRE AS FONTES DO DIREITO E DO DIREITO DO TRABALHO.

THE ENUNCIATIONS PUBLISHED ON THE "1ª JORNADA DE DIREITO MATERIAL E PROCESSUAL NA JUSTIÇA DO TRABALHO": INNOVATION AND POSITION BETWEEN THE SOURCES OF THE LAW AND LABOUR LAW.

**Emmanuel Teófilo Furtado**  
**José Davi Cavalcante Moreira**

## RESUMO

A 1ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho trouxe à lume nova forma de expressão jurídica ao divulgar Enunciados. Tal palavra já foi utilizada como expressão da jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho – TST, entretanto foi substituída, logo, salta aos olhos a semelhança entre o que foi publicado com os entendimentos do TST. Não se pode afirmar que os Enunciados são manifestações da Corte, mas não há delimitação de onde eles se encontram entre as fontes do Direito ou do Direito do Trabalho, logo, o presente estudo se mune dos Enunciados, publicamente divulgados e de pesquisa na literatura jurídica para elucidar o problema de situa-los entre as fontes do Direito e do Direito do Trabalho. A tentativa tem intenção de dar aos operadores do Direito um subsídio claro e direto de onde situar uma forma tão nova de expressão entre as fontes usada para integração, estudo e manifestação hábeis a solucionar os problemas enfrentados a todo momento pelo trabalhadores, que têm seus direitos e garantias vilipendiados pelo empregadores e que, em muitos casos, têm o estado como o único meio de buscar o que lhes é de direito.

**PALAVRAS-CHAVES:** Direito; Direito do Trabalho; Fontes; Enunciados; 1ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho; Análise.

## ABSTRACT

The event named 1ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho, brought a brand new way of legal expression to the spotlight publicizing Enunciations (“Enunciados”). Such word (“Enunciados”) was used as an expression of the uniform jurisprudence of the Tribunal Superior do Trabalho – TST, however were substituted, so, is distinguished a similitude between what was published and the court’s manifestations. We cannot affirm that the Enunciations are court’s manifestations, but there is no limitation of them between the sources of the Law or Labour Law, so, this study takes the Enunciations, publicly exposed, and legal literature to clear the problem of locating them between the Law and Labour Law sources. This attempt has the purpose of giving the law practitioners a clear and direct subvention about where to locate such new expression way between the sources used to integration, study and manifestation capable to solve the problems constantly faced by the workers, who have their rights and guarantees despised by the employers and, in many cases, only have the State as their only way to pursue their rights.

**KEYWORDS:** Law; Labour Law; sources; Enunciations; "1ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho"; Analysis.

## 1. Introdução.

Inicialmente, o estudo que aqui pretendemos desenvolver visa analisar um fato ímpar na história do Direito do Trabalho Brasileiro, a 1ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho, realizada entre os dias 21 e 23 de novembro de 2008, em Brasília/DF, promovida pelo Tribunal Superior do Trabalho - TST, Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - ENAMAT, com apoio do Conselho Nacional das Escolas de Magistratura do Trabalho - CONEMATRA, e Associação Nacional dos Magistrados do Trabalho - ANAMATRA, ocorreu no próprio TST.

Não se trata de festejar a reunião de juízes ou os debates realizados, mas de situar dentro de sua importância e de seu papel entre as fontes do Direito do Trabalho os Enunciados aprovados no evento, que tratam de manifestação contundente dos mais modernos entendimentos da magistratura justralhista com relação aos temas que se põem sob os holofotes nas ações em tramitação.

São abordados temas de importância indelével para os trabalhadores, resgatando o papel do magistrado não somente como o inerte aplicador da legislação, mas também como o arguto observador da realidade que tem como maior função a concretização da justiça, fazendo das suas decisões e entendimentos a manifestação estatal no sentido de realizar ao máximo os preceitos da Constituição Federal, que, ainda que sobreviva num ambiente convulso, nos conduz ao objetivo de alcançar "uma sociedade livre, justa e solidária"[\[1\]](#).

## 2. As fontes do direito e do direito do trabalho.

Estudar em completude as fontes do direito é tarefa para estudos a tal mister dedicados, a tarefa aqui é diferente, trata-se de, diante da existência de um documento ímpar, situá-lo entre as fontes do Direito do Trabalho, contudo, para tanto deve-se visualizar as fontes do Direito como um todo e então focar no Direito do Trabalho.

Realiza-se aqui o trabalho que na argumentação chamamos "raciocínio", ou seja, o uso de juízos conhecidos para chegar a um juízo desconhecido. Explicamos: é conhecida a existência do documento trazendo os enunciados, mas ele não tem lugar na classificação das fontes que alimentam o saber jurídico em nenhuma seara; conhecendo as fontes do Direito e do Direito do Trabalho é possível interpretar e chegar ao juízo lógico de onde se situa o documento já mencionado entre as fontes do Direito do Trabalho.

A explicação do sentido da expressão "fonte" para o Direito, reproduzimos a lição de Hans Kelsen:

"(...)

Legislação e costume são freqüentemente designados como as duas 'fontes' do Direito, entendendo-se aqui por Direito apenas as formas gerais de Direito estadual. Mas as normas jurídicas individuais pertencem tanto ao Direito, são tanto parte integrante da ordem jurídica, como as normas jurídicas gerais com base nas quais são produzidas (...)

Fontes de Direito é uma expressão figurativa que tem mais do que uma significação. Esta designação cabe (...) a todos os métodos de criação jurídica em geral, ou a toda norma superior em relação à norma inferior cuja produção ela regula. Por isso, pode por fonte do Direito entender-se também o fundamento de validade de uma ordem jurídica, especialmente o último fundamento de validade, a norma fundamental. No entanto, efetivamente, só costuma designar-se como 'fonte' o fundamento de validade jurídico-positivo de uma norma jurídica, quer dizer, a norma jurídica positiva do escalão superior que regula sua produção. Neste sentido, a Constituição é a fonte das normas gerais produzidas por via legislativa ou consuetudinária; e uma norma geral é a fonte da decisão judicial que a aplica e é representada por uma norma individual. Mas a decisão judicial também pode ser considerada como fonte dos deveres ou direitos das partes litigantes por ela estatuídos, ou da atribuição de competência ao órgão que tem de executar esta decisão (...) [\[ii\]](#)[\[iii\]](#)

Das lições do mestre alemão verificamos que mesmo a noção de fonte já tem vários significados, o que, a princípio, parece ser uma falha na verdade é uma virtude, por tornar possível uma multiplicidade de fontes, cada uma a seu modo, que se encontra para formar um componente maior, o ordenamento jurídico.

Tratamos o ordenamento jurídico como um componente porque ele não é um fim em si, mas representa a necessidade de regulamentação da coexistência entre as pessoas de maneira a que um ente coletivo, o Estado, regule as liberdades dos indivíduos na intenção de dar-lhes segurança, bem estar e paz.

## 2.1. As fontes do Direito.

Para as fontes do Direito, tomamos por base a classificação de, trazida por Paulo Bonavides [\[iv\]](#), que, segundo o próprio, se aproxima da apresentada por Xifra Heras e Biscaretti di Ruffia, que as classifica como formas de manifestação da norma jurídica, dividindo-as em escritas e não escritas:

São as fontes escritas do Direito:

- as leis constitucionais;
- as leis complementares ou regulamentares;
- as prescrições administrativas, contidas em regulamentos e decretos;
- os regimentos das Casas do Poder Legislativo, ou do órgão máximo do Poder Judiciário;

- os tratados internacionais, as normas de direito canônico, a legislação estrangeira, as resoluções da comunidade internacional pelos seus órgãos representativos, sempre que o Estado os aprovar ou reconhecer;
- a jurisprudência;
- a doutrina

As fontes não escritas, até pelo seu caráter mais fluido, estão em rol mais reduzido:

- os costumes;
- os usos constitucionais;

Aqui destacamos especialmente a jurisprudência e a doutrina, assim como os costumes, como fontes que nos parecem ser as mais diretamente úteis adiante.

Consideramos de importância a multiplicidade de fontes no Direito pela necessidade do operador em tratar com todos os aspectos do gênero humano, mutável e complexo, seguindo a lição de Norberto Bobbio<sup>[v]</sup>, que considera haver um sistema jurídico, e cita Perassi para reforçar seu argumento;

"As normas, que entram para constituir um ordenamento, não ficam isoladas, mas tornam-se parte de um sistema, uma vez que certos princípios agem como ligações, pelas quais as normas são mantidas juntas de maneira a constituir um bloco sistemático"<sup>[vi]</sup>

Assim, destacamos a necessidade de diálogo entre as diversas fontes do Direito no sentido de formarem um sistema unido e coeso, que se fortalece no caminho de efetivação dos princípios que busca proteger.

## 2.2 As fontes do Direito do Trabalho.

No tocante às fontes do Direito do Trabalho, há uma diversidade com relação às acima citadas, o que se dá pela especificidade do ramo, contemplando uma tutela mais específica.

O Direito do Trabalho tem particularidades que o afetam desde a origem, sendo ramo do direito que nasceu do povo e conquistou seu espaço, contrariamente a outros que viram das elites ou da própria necessidade

estatal.

Assim, cumpre ao ramo jurídico em tela considerar aspectos que os demais ignoram ou consideram de somenos importância, ser um direito mais prático, mais humano, e, sobretudo, mais prático. A realidade do trabalho diário, e as relações que dele decorrem, se fazem presentes desde as fontes do Direito do Trabalho, assim como em seus princípios, estabelecendo caráter ímpar que se verifica em toda a seara justralhista.

As fontes do Direito do Trabalho se dividem em grandes grupos, conforme ensinam Délio Maranhão, em parceria com Arnaldo Süssekind, Segadas Viana e Lima Teixeira<sup>[vii]</sup>:

É a fonte material do Direito do Trabalho:

- "A pressão exercida sobre o estado capitalista e a ação reivindicadora dos trabalhadores"<sup>[viii]</sup>

As fontes formais:

- A Constituição Federal;
- A lei;
- O regulamento;
- A sentença normativa da Justiça do Trabalho;
- A convenção coletiva de trabalho;
- O costume;

Breve apontamento merece a questão da jurisprudência, que não é mencionada *per se* como uma fonte do Direito do Trabalho, mas sim na medida em que se amolda ao costume, na lição de Coviello<sup>[ix]</sup>. Dessa forma, elencaremos as manifestações da jurisprudência na intenção de complementar o elenco de fontes do direito laboral:

- Súmula de jurisprudência uniforme;
- Orientações jurisprudenciais;
- Precedentes normativos;

- Equidade;

- Princípios gerais do direito

Expostas as fontes, a hermenêutica manda que a aplicação das fontes respeite certas regras, de maneira a levar o aplicador do direito à melhor solução oferecida pelo ordenamento aos casos que se apresentem. Especialmente deve ser observada a hierarquia das fontes, visto que não se concebe a aplicação das normas jurídicas a esmo, devendo ser observada a prioridade ditada pela importâncias das normas dentro do sistema, da mesma forma ocorrendo com as fontes de cada ramo jurídico.

### 3. A hierarquia entre as fontes justralhistas.

Na passagem em que citamos Hans Kelsen, verifica-se um aspecto importante do estudo do ordenamento jurídico, a noção de hierarquia das normas.

Assim como na sociedade, não se vislumbra a sério uma estrutura absolutamente igualitária, visto que as diferenças, sociais e normativas, são complementares, devendo ser buscada, em verdade, uma sociedade plural e equilibrada no sentido de todos terem sua dignidade preservada, e um ordenamento jurídico, dentro desse mesmo ideal.

As normas jurídicas tiram fundamento umas das outras, logo, as que cedem fundamento às demais são tidas como superiores, já que sem elas a estrutura decorrente cairia no vazio, tentaria pormenorizar o que não foi regulado nem em caráter geral, visível impossibilidade.

A mesma premissa, a hierarquia, se aplica às fontes do Direito, e no Direito do Trabalho não é diferente. É, com efeito, necessária a hierarquia aos princípios, já que sem ela não haveria uniformidade em sua aplicação, abalando a paz social alcançada com a devida aplicação do direito, logo, abalando o próprio Estado em última análise.

Maurício Godinho Delgado explica nos seguintes termos a necessidade da hierarquia das fontes:

"... Todos os sistemas jurídicos - e inclusive seus segmentos especializados - organizam-se segundo uma hierarquia lógica entre suas normas integrantes. A noção de hierarquia elege-se, assim, como o critério fundamental a responder pela harmonização das múltiplas partes normativas componentes de qualquer sistema do Direito..."

No Direito, de forma geral a hierarquia se dá acompanhando a "pirâmide de Kelsen", prevalece a Constituição, juntamente com as emendas constitucionais, abaixo vindo as leis (complementares, ordinárias, delegadas, medidas provisórias), os decretos e outros dispositivos (portarias, instruções normativas, e outros).

Contudo, o Direito do Trabalho tem especificidades, e aqui mais um se mostra, na lição de Maurício Godinho Delgado:

"... a necessidade de se adequar o critério de hierarquia jurídica à composição normativa diversificada do Direito do Trabalho e ao caráter essencialmente teleológico (finalístico) de que se reveste esse ramo jurídico especializado, com a hegemonia incontestada em seu interior do princípio da norma mais favorável, tudo conduz ao afastamento justralhista do estrito critério hierárquico rígido e formalista prevalecente no Direito Comum. A adoção do enfoque nas normas jurídicas em lugar de enfoque em diplomas normativos, é uma manifestação desse afastamento e o mecanismo básico que permite respeitar-se tanto a composição normativa específica do Direito do Trabalho como o imperativo teleológico que rege sua estrutura dinâmica..."

A base da hierarquia justralhista é o princípio da norma mais favorável ao trabalhador. Não há aqui uma ruptura, mas uma diferença de critérios autorizada pela própria Constituição Federal, em seu artigo 7º, *caput*:

"Art. 7.º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)"

Depreende-se mesmo da mais superficial leitura que a Carta Política confere vários direitos aos trabalhadores, mas sem prejuízo de outros que venham a acrescer o patrimônio jurídico dos trabalhadores, atentando, pois, para a importância da norma jurídica no sentido material.

Não se trata de descuidar totalmente da forma, mas de dar atenção especial à materialidade do direito dos trabalhadores. Dentro de um ramo jurídico decorrente de lutas sociais e repleto de institutos privados, como o próprio contrato de trabalho, manter o estado como único responsável por dar vida ao Direito do Trabalho seria atá-lo a toda a lentidão e peso da estrutura estatal, além de sujeitá-lo (o Direito do Trabalho) totalmente à influência do capital, que permeia as instituições políticas.

Transferir ao Direito do trabalho a mesma idéia do Direito em geral seria retroceder, eliminando direitos conquistados ao logo do tempo e brechando seu avanço, na linha dos argumentos já expostos.

Não pode um texto da legislação restringir o que já era conferido aos trabalhadores, de maneira a que as garantias conquistadas sejam preservadas, aqui se percebendo uma intersecção com o princípio da proibição do retrocesso, que veda a modificação nos direitos já conferidos no sentido de diminuir sua amplitude.

O avanço social deve se dar, e quanto ao Direito do Trabalho por essência desse, no sentido do progresso, com a efetivação dos direitos sociais e o reconhecimento de mais garantias, protegendo o cidadão e conferindo-lhe o máximo de segurança.

A necessidade de segurança dos cidadãos, aqui entendidos como a humanidade, gerou o Estado; a legislação, como decorrência da vontade estatal, a qual exerce o poder que "*emana do povo e em seu nome será exercido*" [x], deve conjugar o crescimento econômico e social com a dignidade da pessoa humana, buscada a todo momento e alcançada mediante oferta de segurança jurídica, no sentido mais amplo possível, aos cidadãos.

Aqui cumpre reproduzir as palavras de Ingo Wolfgang Sarlet, que mesmo tratando de detidamente dos direitos fundamentais, a lição também aqui se aplica, no esteio do entendimento que esses direitos se irmanam e mesmo se confundem com os direitos sociais, que incluem os ligados ao trabalho:

"... fazem-se necessárias a observância e critérios rígidos e a máxima cautela para que seja preservada a efetiva relevância e prestígio estas reivindicações e que efetivamente correspondam a valores fundamentais consensualmente reconhecidos no âmbito de determinada sociedade ou mesmo no plano universal..." [xi]

Explica-se a referência como manifestação da necessidade de conferir aos direitos hoje assegurados aos trabalhadores caráter relevante e elevar sua aplicabilidade acima de questões menores, alçando-os ao panteão dos direitos fundamentais e inatacáveis de todos os cidadãos.

Voltando ao sistema de hierarquia das fontes adotado no Direito do Trabalho, recorreremos a Arnaldo Süssekind:

"... A ordem jurídica do Estado, como já acentuamos, abrange as ordens e âmbito menor. Todas elas se resolvem, portanto, em uma unidade. E esta deve ser coerente. Existe, em consequência, uma hierarquia entre as diversas fontes do Direito do Trabalho, tal como ocorre entre as fontes do direito em geral (...) Mas, nesse particular, o que importa é deixar claro é que a regulamentação estatal das relações de trabalho



exprime um mínimo de garantias reconhecidas ao trabalhador. Praticamente, todas as formas legais em matéria de trabalho são cogentes, imperativas. Mas sua inderrogabilidade pela vontade das partes, ou por outra fonte do direito, há de ser entendida que elas - como ficou dito - traduzem um mínimo de garantias, que não pode ser negado, mas que pode, sem dúvida, ser ultrapassado: a derrogação de tais normas é admitida num sentido favorável aos trabalhadores..."

A lição traz vários dos elementos já abordado no presente estudo: o sistema jurídico, a hierarquia entre as normas, as fontes do Direito e do Direito do Trabalho, a necessidade de assegurar os direitos já conferidos aos trabalhadores, o mínimo garantido pelo Estado, a possibilidade de ampliação dos direitos e a prevalência da norma mais favorável ao obreiro.

#### 4. A 1ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho.

A 1ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho, é um divisor de águas na relação entre o Tribunal Superior do Trabalho e os operadores do direito que atuam na Justiça do Trabalho, especialmente os juízes.

Entre as discussões, uma ensejou o presente estudo, a edição durante o evento de enunciados, refletindo o entendimento dos participantes sobre os rumos das discussões mais atuais em matéria justrabalhista.

O próprio TST esperava os enunciados como subsídios para a jurisprudência trabalhista [\[xii\]](#), representando manifestação democrática do tribunal, trazendo legitimidade às suas decisões, que de outro modo, necessitaria de longo tempo e de reiteradas decisões e divergências para que tomasse corpo uma corrente majoritária na corte.

Não há que se falar em abreviação ou empobrecimento do debate, já que as diversas correntes acabaram representadas, dada a diversidade de idéias trazidas, ademais, com a constância que se espera e deseja ao evento, a representatividade será crescente e reforçará o caráter democrático das manifestações.

Interessante esclarecer que as Súmulas do TST, por muito tempo eram chamadas Enunciados, o que, mesmo sem embasamento técnico, ficou como hábito e solidificou-se com o tempo. O termo apenas recentemente foi abandonado em favor da palavra Súmula, já largamente utilizado nos pretórios nacionais.

Logo, chamar de Enunciados os indicativos aprovados na Jornada é aproximá-los das próprias Súmulas do TST; não se está aqui considerando os enunciados como Súmulas, já que essas têm rito de

edição e requisitos próprios, mas é evidente que são os caminhos indicados pelos operadores do direito, na oportunidade em que puderam manifestar ao TST, quais os mais modernos entendimentos nas questões tormentosas atualmente enfrentadas nas lides trabalhistas.

Destacamos que os Ministros do TST fizeram parte dos grupos que analisaram as propostas de Enunciados, logo, também são responsáveis pela sua edição, assim como pelo conhecimento das idéias trazidas, cabendo-lhes a decisão, entro do princípio do livre convencimento motivado, de levá-las aos julgados do tribunal.

Os temas debatidos levaram ao tribunal estudiosos que sugeriram até mesmo mudanças nos entendimentos hoje predominantes no TST, representando expressão democrática da cultura jurídica, a intenção, vistos os resultados, tem o condão de, aplicados, elevar o Direito do Trabalho a novos patamares.

O princípio protetor foi ainda mais fortificado, buscando a proteção aos trabalhadores em níveis mais abrangentes, por exemplo, reconhecendo os direitos dos obreiros mesmo contra o "dono da obra"[\[xiii\]](#), o que contraria entendimento pacificado nas cortes.

Mesmo entre as fontes do Direito do Trabalho, acima mencionadas, há avanços propostos na Jornada, reconhecendo as Convenções da Organização Internacional do Trabalho - OIT como fontes do Direito do Trabalho, bem como até mesmo os relatórios de seus peritos[\[xiv\]](#), reconhecendo que os princípios se fazem presentes mesmo nas mais diversas manifestações.

Foi levantada importante bandeira na defesa da manutenção da regulamentação trabalhista, contrariamente à chamada "flexibilização" dos direitos trabalhistas, tema que afeta a interpretação das disposições constitucionais atinentes ao trabalho[\[xv\]](#), novamente contemplando a maior proteção ao trabalhador.

O presente estudo, à luz de todas as posições defendidas na Jornada, da realização do próprio evento nos umbrais do TST, visualiza os Enunciados como uma nova forma de produzir conteúdo jurídico na seara trabalhista, carecendo, portanto, verificar onde se situa a produção da Jornada, os Enunciados, dentre as fontes do Direito do Trabalho.

Logicamente não se ventila considerar os Enunciados sejam normas jurídicas, já que sequer tangenciaram o processo legislativo em nenhuma de suas formas.

Como dito, os Enunciados não são Súmulas de jurisprudência, já que essas são previstas como responsabilidade da Comissão de Jurisprudência e de Precedentes Normativos do TST, consoante determina

o regimento interno da corte:

"art. 54. À Comissão de Jurisprudência e de Precedentes Normativos cabe:

(...)

III - propor edição, revisão ou cancelamento de Súmulas, de Precedentes Normativos e de Orientações Jurisprudenciais;

(...)"

O dispositivo afasta igualmente os precedentes normativos e orientações jurisprudenciais do campo de possibilidades.

Da mesma forma não são, por descompasso com os conceitos, sentença normativa, convenção coletiva, nem manifestações de equidade.

Entendemos ser mais pertinente esquadrihar o terreno dos princípios gerais do direito e da doutrina para situar os Enunciados dentro do elenco de fontes do Direito do Trabalho.

## 5. Os Enunciados como princípios gerais do Direito.

Os princípios gerais do direito são os conceitos e bens tidos como influentes sobre todo o ordenamento jurídico, não são escritos, mas são tidos como hábeis a conduzir a legislação como um todo rumo à sua concretização.

Representam os ideais de uma sociedade, seus valores mais caros e essenciais.

Quanto à delimitação dos princípios gerais do Direito, reconhecendo a sua natureza fluida, mas afirmando vivamente sua existência, reverberamos o que ensina Norberto Bobbio:

"... Os princípios gerais são apenas, a meu ver, normas fundamentais ou generalíssimas do sistema, as normas mais gerais. A palavra princípios leva a engano, tanto, tanto que é velha questão entre os juristas se os princípios gerais são normas. Para mim não há dúvida: os princípios gerais são normas como todas as

outras. (...) Para sustentar que princípios são normas, os argumentos são dois, e ambos válidos: antes de mais nada, se são normas aquelas das quais os princípios gerais são extraídos, através de um procedimento de generalização sucessiva, não se vê por que não devam ser normas também eles (...) Em segundo lugar, a função para a qual são extraídos e empregados é a mesma função cumprida por todas as normas, isto é, a função de regular um caso. E com que finalidade são extraídos em caso de lacuna? Para regular um comportamento não-regulamentado: mas então servem ao esmo escopo a que servem as normas expressas..."[\[xvi\]](#)

A presença dos princípios gerais do Direito na Constituição é defendida por Celso ribeiro Bastos, citado por André Ramos Tavares:

"... os princípios gerais de Direito encontram-se na Constituição, bem como servem de fundamento às demais áreas do ordenamento jurídico. Estão presentes, portanto, em todo o sistema como seu fundamento último de legitimidade..."[\[xvii\]](#)

Arnaldo Süssekind explica o conceito de princípios gerais do Direito:

"... os princípios gerais do direito, integradores da norma jurídica, quando se trata de resolver um caso por esta não regulado de modo expresse, são os próprios pressupostos lógicos das diferentes normas legais, das quais, por abstração, devem ser induzidos. Têm valor, porque informam o sistema positivo de direito..."[\[xviii\]](#)

No contexto do presente estudo, os princípios gerais do Direito contemplados serão um destino ao qual aparentam querer chegar os Enunciados, sem garantias de sucesso ou vinculação obrigatória ao objetivo, mas sim a aferição da possibilidade de àqueles conseguirem a esses seguir.

Os próprios princípios gerais do Direito não se encontram num rol simples e direto, dependendo, com efeito, do entendimento de que valores são os mais necessários e intrínsecos no ordenamento jurídico. Destacamos que a doutrina reconhece a existência de princípios expressos e não expressos, conforme estejam ou não textualmente mencionados na Constituição.

É cabível entender o conteúdo material, os bens jurídicos contemplados e protegidos pelos Enunciados, como manifestações do princípio da dignidade da pessoa humana; chegando o dito princípio a ser expressamente citado num dos Enunciados.[\[xix\]](#)

Ao ter em mente que a proteção destinada aos trabalhadores tem sua razão de ser na necessidade de protegê-

los contra a arbítrio dos empregadores, que tendem a usar ao máximo a capacidade de produzir riquezas pouco se importando com quem as produz, simplesmente explorando a massa de trabalhadores com a certeza do "exército de reserva"[\[xx\]](#) para suprir o expurgo de quem se oponha ao *status quo*.

É bastante visível a intenção dos redatores em todos os Enunciados a intenção de proteger o trabalhador como ser humano, compreendendo suas diversas dimensões, física, moral, afetiva, mesmo a jurídica, protegendo a percepção de verbas trabalhistas em forma mais abrangente que o entendimento predominante.

Conferir ainda mais abrangência à proteção dos trabalhadores é entender que a sua dignidade passa pelo trabalho, é saber que a normalidade, continuidade e regulamentação do trabalho traz segurança ao homem, traz-lhe paz de espírito e uma vida melhor.

A cidadania também surge como um princípio geral contemplado nos Enunciados, na medida em que busca materializar direitos sociais, aqueles abordam invariavelmente a cidadania e inserção do trabalhador na sociedade como conteúdo essencial que merece mais atenção dentro do ordenamento jurídico.

São reconhecidas frontalmente como negativas e passíveis de combate pelo Judiciário, práticas antes condenadas por diversos entendimentos separados, que nos Enunciados encontraram a coordenação necessária para ganhar mais corpo e se fazerem reverberar, é o caso do chamado "*dumping* social" e da terceirização ilegal[\[xxi\]](#);

Cidadania implica não apenas em sua dimensão substantiva, na titularidade de direito, mas também em sua dimensão adjetiva, no exercício dos direitos.

Na esfera adjetiva, se destaca o acesso à Justiça como princípio atinente à cidadania, inafastável do cidadão, sob pena de se estar-lhe negando a possibilidade de defender e fazer vigorarem, ainda que coercitivamente, seus direitos. Negar ou dificultar o acesso à Justiça seria o Estado conferir Direitos e se furtar a efetivá-los, inaceitável, pois.

O acesso à Justiça foi mencionado nos Enunciados, dentro da concepção de proteção ao trabalhador, por princípio e essência vigente na Justiça do Trabalho, seria até previsível que houvesse manifestação afirmativa de tal princípio, que é expressamente mencionado em norma constitucional.[\[xxii\]](#)

O entendimento manifestado nos Enunciados amplia o até então predominante, assegurando ao trabalhador que não haverá vedação ao acesso à Justiça em razão de mudanças de domicílio ou prestação de serviços em local diverso.

Dada a presença nacional da Justiça do Trabalho e a existência de instrumentos para sua atuação de forma integrada, por exemplo a Carta Precatória, realmente nos parece mais correto que o empregado possa exercer seu direito de ação onde lhe for mais acessível, lembrando que muitos dos direitos ou verbas pleiteados são de natureza alimentar, estando o trabalhador, mesmo antes de ajuizar qualquer reclamação, em situação de redução da sua capacidade de custear mesmo as despesas mais básicas para sua sobrevivência.

A Constituição Federal trata dos "valores sociais do trabalho e da livre iniciativa", entendemos que a importância do trabalho não apenas para cada cidadão em si, mas para o próprio Estado o eleva aos níveis mais altos de importância, dada sua influência relativa à pacificação social, crescimento econômico-social e bem estar em geral.

Logo, proteger o trabalho tem a ver com os objetivos do Estado, não podendo esse se furtar a tal obrigação, mas a ação estatal é lenta e imperfeita, carecendo, em grande parte, de iniciativas vindas da sociedade, do Judiciário ou da doutrina para que o trabalho, e o trabalhador, sejam protegidos.

#### 6. Os enunciados como manifestações da doutrina jurídica.

É sabido que a evolução estatal, sobretudo na seara legal, segue vários passos atrás da sociedade, no mesmo sentido a doutrina jurídica representa manifestação dos estudiosos do Direito acerca de temas que são seus objetos de estudo.

A Jornada, ainda que realizada no TST, tendo como grande parte dos seus participantes magistrados, não pode ser considerada hábil a emitir decisões judiciais, como já abordamos ao comentar que os Enunciados não são jurisprudência.

Entretanto, é inegável que os magistrados são estudiosos do Direito, estando em constante contato com as discussões jurídicas e problemas que geram querelas levadas aos tribunais.

Aos magistrados cumpre observar o princípio da inércia do Judiciário, não se trata, evidentemente, de vedação a qualquer manifestação fora dos autos dos processos, mas de limite para que os magistrados se atenham a esses.

É permitida, opinamos ser até saudável, que os magistrados e todos os demais operadores do Direito se manifestem academicamente, que pesquisem e enriqueçam o meio jurídico pelo estudo. Assim, não furtamos aos magistrados a possibilidade de tomar posições sobre temas importantes e possibilitamos sua contribuição de forma ampla ao Direito.

Ademais, a doutrina como forma de solução de casos apresentados é reconhecida como fonte do Direito e, claramente, está contida nas fontes do Direito do Trabalho, estando inserida no conceito de costume.

Entendemos que a opinião dos estudiosos do Direito tem o condão de aclarar institutos, moldando-os, o que influencia naturalmente os operadores, de forma direta ou mesmo subsidiária, já que estes podem, por óbvio, formular seus próprios entendimentos, complementá-los com a doutrina, ou ainda retirá-los integralmente dos escritos dos estudiosos.

Norberto Bobbio inclui a doutrina entre os métodos do que chama "*heterointegração*", considerando de grande importância o uso do "*poder criativo do juiz*", logo, pondo em grande conta o papel do magistrado como estudioso.

O jurista italiano lembra, ainda, ser tal instrumento muito manejado pelos países que adotam o sistema de "*commom law*", nos quais o magistrado tem significativamente mais liberdade para julgar conforme seu próprio entendimento que no nosso sistema de "*civil law*", ressaltando, que desde o Império Romano já era positivada a doutrina como forma válida de integração jurídica:

"... O método mais importante de heterointegração, entendida como o recurso a outra fonte diferente da legislativa, é o recurso, em caso de lacuna da Lei, ao poder criativo do juiz, quer dizer, ao assim chamado Direito Judiciário. Como é sabido, os sistemas jurídicos anglo-saxões recorrem a essa forma e integração mas amplamente que os sistemas jurídicos continentais (...) a rigor pode-se considerar como recurso a outra fonte o recurso às opiniões de juristas, aos quais seria atribuída, em circunstâncias particulares, no caso do silêncio da Lei e dos costumes, autoridade de fonte de Direito. Para designar essa fonte de Direito podemos usar a expressão Direito científico, de Savigny. Nos ordenamentos italianos, assim como não é reconhecido o direito de cidadania ao juiz como fonte normativa, também, e com maior razão, não é atribuído o direito de cidadania ao jurista, o qual exprime opiniões que tanto o legislador quanto o juiz podem levar em consideração, mas não emite nunca juízos obrigatórios nem para o legislador nem para o juiz (...) Recordemos a Lei das citações (426 D. C.), de Teodósio II e Valentiniano III, que fixava o valor a se atribuir em julgamento aos escritos dos juristas e reconhecia, em primeiro lugar, plena autoridade a todas as obras de Papiniano, Paulo, Ulpiano, Modestino e Gaio..."

Os Enunciados se enquadram no conceito de doutrina jurídica, representam manifestação de estudiosos sobre temas atuais de Direito do Trabalho, representando uma voz que se elevou já dentro do próprio TST, se fazendo ouvir na mais alta Corte trabalhista.

Não são os Enunciados produto de decisões judiciais, mas manifestação de estudiosos que se reuniram para discutir o Direito do Trabalho, a particularidade do caso é que os estudiosos manifestaram opiniões que levam a seus julgamentos.

Ainda que não exista vinculação alguma dos magistrados aos Enunciados, entendemos que esses representam sinal do rumo que a doutrina jurídica toma, indicando que os juízos estão atentos e atuando de forma contundente na defesa dos institutos justralhistas, usando os canais disponíveis para sua livre manifestação em nível acadêmico.

Tanto é importante que os estudiosos, não importando o cargo ou função que ocupem, enriqueçam o debate de forma independente e rica, que a pluralidade de temas abordados nos Enunciados, se efetivados nas linhas ali defendidas, representarão avanço indelével na doutrina justralhista, com o efeito de conduzir à revisão de entendimentos judiciais, atualização da doutrina em geral, novos parâmetros para as decisões, incremento na proteção ao trabalhador, acréscimos nas fontes do Direito do Trabalho, proteção à ordem constitucional como um todo, efetivação dos institutos contemplados na legislação trabalhista em geral, entre outros ganhos para o Estado Democrático de Direito, sem dúvida um dos objetivos buscados pela doutrina.

Trata-se do produto de discussões entre estudiosos, que ao editar e publicar os Enunciados, o fizeram como o produto de suas discussões, ali estando despídos das togas, atuando fora da função judicante, se consubstanciando, em verdade, de operadores do Direito reunidos em torno do desejo de estudar e se aperfeiçoar, atuando no sentido do progresso do Direito do Trabalho.

Assim, à Jornada compareceram estudiosos, pesquisadores, que, findo o encontro, produziram documento que sistematizou muito do progresso recente do Direito do Trabalho e indicou rumos para o futuro, o que é, sem dúvida, papel de quem estuda Direito.

No texto de diversos Enunciados, podemos encontrar divagações acerca dos temas abordados, sendo manifestações mais de estudos que eminentemente técnicas usadas em Súmulas, por exemplo, caracterizadas pela redação direta.

Mesmo com alguma prolixidade, mas na intenção de manifestar um entendimento e divulgar os argumentos que o informam, dando um panorama do que se intenta proteger e do porque da proteção, os Enunciados representam um meio de dar à comunidade jurídica a ciência sobre o que se tem desejado buscar na tutela justralhista.



Estudar, pesquisar, raciocinar, implica em manusear conceitos, juízos e idéias conhecidas, para chegar a novos patamares, assim se produz a doutrina jurídica, e assim foram produzidos os Enunciados, dando corpo às idéias que brotam e se alastram no Direito do Trabalho, na missão de efetivar ao máximo a Constituição Federal.

## 7. Conclusão.

O acontecimento da 1ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho, já é, em si, um marco histórico. Mais ainda, quando rendeu entre seus frutos, uma nova forma de expressão jurídica, os Enunciados, editados pelos participantes, em maior parte magistrados da Justiça do Trabalho, inclusive Desembargadores do Trabalho e Ministros do TST.

O presente texto buscou verificar onde se enquadra essa nova forma de expressão entre as fontes do Direito e, especificando, do Direito do Trabalho, a fim de situá-la entre os meios aos quais recorrem os operadores do Direito na sua tarefa e dar solução às convulsões sociais, pacificando os cidadãos, inclusive recorrendo ao Estado-Juiz.

Verificamos não se enquadrarem os Enunciados em várias categorias de fontes por óbvia diferença conceitual, descabendo divagações sobre tais pontos, como normas constitucionais ou legais, regulamentos, e outras.

Entretanto, discorreremos um pouco mais, ainda que limitados pela natureza do estudo, sobre a impossibilidade de considerar os Enunciados como manifestações da jurisprudência.

Ainda que emanados de um evento que contou com a maior parcela de seus participante entre magistrados, inclusive Ministros do TST, não podemos considerar os Enunciados como jurisprudência porque não se trata e decisões de casos concretos, de julgados; ainda que representem manifestações das teses defendidas pelos participantes, representando o que há e mais avançado nos entendimentos em matéria trabalhista.

Da mesma forma, e avançando nos argumentos, não são Súmulas, vez que não são jurisprudência, como dito acima, muito menos uniforme, do TST.

Ainda que tenham sido os Enunciados editados dentro dessa Corte, com participação de seus membros e tornados de conhecimento do público, não representam uma manifestação oficial do TST, ainda que sejam um grande farol aos rumos da jurisprudência, não a são formalmente materializada.

Como se vê, os Enunciados são uma forma bastante peculiar de expressão jurídica, representando algo novo e instigante, cabendo-nos aqui entender sua localização.

A resposta encontramos nos princípios gerais do Direito e na doutrina.

Os princípios gerais do Direito, porque permeiam os Enunciados em todos os momentos, sendo buscados pelos textos dos desses, que desejam famintamente sua efetivação.

A doutrina jurídica porque é o meio em que se prolifera a manifestação dos participantes da Jornada, sendo manifestação de estudiosos do Direito do Trabalho, logo, serve como expressão do conhecimento e do rumo que esse ramo do Direito vai tomando.

Referências:

BOBBIO, Norberto. Teoria do ordenamento jurídico. Trad. Maria Celeste C. J. Santos – Brasília, Editora Universidade de Brasília, 10.ed, 1999.

BONAVIDES, Paulo. Curso de direito constitucional. 22. ed, São Paulo, Malheiros Editores, 2008.

COVIELLO. Doctrina General del Derecho Civil. Trad. Mexicana, 1938. V. Seção L, adiante. *apud* HERAS, Jorge Xifra. Curso de Derecho Constitucional, t. I, 2. ed, Barcelona.

KELSEN, Hans. Teoria pura do direito. Trad. João Baptista Machado. 5. ed, São Paulo, Martins Fontes, 1996. pp. 258-259.

LYON-CAEN, Gerard. Manuel du Droit du Travail, 1955. p.22. *apud* SÜSSEKIND, Arnaldo. Op cit. P.152.

PERASSI, T. Introduziona alle scienze giuridiche, 1953, p.32, *apud* BOBBIO, Norberto. Op. Cit. p. 75.

SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais. 5. ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2005. p. 62.

SÜSSEKIND, Arnaldo... [et al]. Instituições de direito do trabalho. 22. ed. Atual. Por Arnaldo Sússekind e João de Lima Teixeira Filho. São Paulo: LTr, 2005.

---

[i] "Art. 3.º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

[...]"

[ii] KELSEN, Hans. Teoria pura do direito. Trad. João Baptista Machado. 5. ed, São Paulo, Martins Fontes, 1996. pp. 258-259.

[iii] Cumpre rememorar que Kelsen considera que a Constituição e todas as demais normas jurídicas, via de consequência, tiram seu fundamento de validade da "norma hipotética fundamental", superior, não escrita, pressuposta e que permeia todo o ordenamento jurídico, dando ao mesmo unidade.

[iv] BONAVIDES, Paulo. Curso de direito constitucional. 22. ed, São Paulo, Malheiros Editores, 2008.

HERAS, Jorge Xifra. Curso de Derecho Constitucional, t. I, 2. ed, Barcelona.

[v] BOBBIO, Norberto. Teoria do ordenamento jurídico. Trad. Maria Celeste C. J. Santos - Brasília, Editora Universidade de Brasília, 10.ed, 1999.

[vi] PERASSI, T. Introduzione alle scienze giuridiche, 1953, p.32, apud BOBBIO, Norberto. *Op. Cit.* p. 75.

[vii] SÜSSEKIND, Arnaldo... [et. al.]. 22. ed. Atual. Por Arnaldo Sússekind e João de Lima teixeira Filho. São Paulo: LTr, 2005.

[viii] LYON-CAEN, Gerard. Manuel du Droit du Travail, 1955. p.22. apud SÜSSEKIND, Arnaldo. *Op cit.* P.152.

[ix] COVIELLO. Doctrina General del Derecho Civil. Trad. Mexicana, 1938. V. Seção L, adiante. *apud* SÜSSEKIND, Arnaldo. *Op cit.* P.158.

[x] Constituição Federal, artigo 1.º, parágrafo único:

"Art. 1.º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

Parágrafo único. Todo poder emana do povo, que o exerce por seus representantes ou diretamente, nos termos desta Constituição."

[xi] SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais. 5. ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre:

[xii] "... O evento é pioneiro no Judiciário Trabalhista, e permitirá que a comunidade jurídica brasileira - especialmente magistrados do trabalho de todos os graus de jurisdição - apresente propostas de enunciados que servirão de subsídio para a jurisprudência na Justiça do Trabalho..." Fonte: TST. "Jornada pretende coletar subsídios para jurisprudência trabalhista". In [www.tst.jus.br](http://www.tst.jus.br)

[xiii] ENUNCIADO Nº 13. DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE. Considerando que a responsabilidade do dono da obra não decorre simplesmente da lei em sentido estrito (Código Civil, arts. 186 e 927) mas da própria ordem constitucional no sentido de se valorizar o trabalho (CF, art. 170), já que é fundamento da Constituição a valorização do trabalho (CF, art. 1º, IV), não se lhe faculta beneficiar-se da força humana despendida sem assumir responsabilidade nas relações jurídicas de que participa. Dessa forma, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro enseja responsabilidade subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo apenas a hipótese de utilização da prestação de serviços como instrumento de produção de mero valor de uso, na construção ou reforma residenciais.

[xiv] ENUNCIADO Nº 3. FONTES DO DIREITO - NORMAS INTERNACIONAIS.

I - FONTES DO DIREITO DO TRABALHO. DIREITO COMPARADO. CONVENÇÕES DA OIT NÃO RATIFICADAS PELO BRASIL. O Direito Comparado, segundo o art. 8º da Consolidação das Leis do Trabalho, é fonte subsidiária do Direito do Trabalho. Assim, as Convenções da Organização Internacional do Trabalho não ratificadas pelo Brasil podem ser aplicadas como fontes do direito do trabalho, caso não haja norma de direito interno pátrio regulando a matéria.

II - FONTES DO DIREITO DO TRABALHO. DIREITO COMPARADO. CONVENÇÕES E RECOMENDAÇÕES DA OIT. O uso das normas internacionais, emanadas da Organização Internacional do Trabalho, constitui-se em importante ferramenta de efetivação do Direito Social e não se restringe à aplicação direta das Convenções ratificadas pelo país. As demais normas da OIT, como as Convenções não ratificadas e as Recomendações, assim como os relatórios dos seus peritos, devem servir como fonte de interpretação da lei nacional e como referência a reforçar decisões judiciais baseadas na legislação doméstica.

[xv] ENUNCIADO Nº 9. FLEXIBILIZAÇÃO.

I - FLEXIBILIZAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS. Impossibilidade de desregulamentação dos direitos sociais fundamentais, por se tratar de normas contidas na cláusula de intangibilidade prevista no art. 60, § 4º, inc. IV, da Constituição da República.

II - DIREITO DO TRABALHO. PRINCÍPIOS. EFICÁCIA. A negociação coletiva que reduz garantias dos trabalhadores asseguradas em normas constitucionais e legais ofende princípios do Direito do Trabalho. A quebra da hierarquia das fontes é válida na hipótese de o instrumento inferior ser mais vantajoso para o trabalhador.

[xvi] BOBBIO, Norberto. Op. Cit. Pp.158-159.

[xvii] BASTOS, Celso Ribeiro. Hermenêutica e interpretação constitucional. 3. ed. São Paulo, Celso Bastos editor, 2002. apud TAVARES, André Ramos (et. al.). Dos princípios constitucionais - considerações acerca das normas principiológicas na Constituição. George Salomão Leite (org.). São Paulo, Malheiros Editores, 2003.

[xviii] SÜSSEKIND, Arnaldo. [et. Al.]. op. Cit. p.165.

[xix] ENUCIADO Nº 15: REVISTA DO EMPREGADO.

I - REVISTA - ILICITUDE. Toda e qualquer revista , íntima ou não, promovida pelo empregador ou seus prepostos em seus empregados e/ou seus pertences, é ilegal, por ofensa aos direitos fundamentais da dignidade e intimidade do trabalhador.

II - REVISTA ÍNTIMA - VEDAÇÃO A AMBOS OS SEXOS. A norma do art. 373-A, inc. VI, da CLT, que veda revistas íntimas nas empregadas, também se aplica aos homens em face da igualdade entre os sexos inscrita no art. 5º , inc. I, da Constituição da República.

[xx] "Exército de reserva": Conceito cunhado por Karl Marx segundo o qual há uma grande quantidade de trabalhadores não aproveitada no sistema produtivo, que espera uma oportunidade; sabedores disso, os detentores dos meios de produção submetem seus trabalhadores com a ameaça velada de que caso não aceitam a situação como está há outros que podem substituí-lo desejando sua posição a qualquer momento.

[xxi] ENUNCIADO Nº 4: "DUMPING SOCIAL". DANO À SOCIEDADE INDENIZAÇÃO SUPLEMENTAR. As agressões reincidentes e inescusáveis aos direitos trabalhistas geram dano à sociedade, pois com tal prática desconsidera-se , propositalmente, a estrutura do Estado social e do próprio modelo capitalista com a obtenção de vantagem indevida perante a concorrência. A prática, portanto, reflete o conhecido "dumping social", motivando a necessária reação do Judiciário trabalhista para corrigi-la. O dano à sociedade configura ato ilícito, por exercício abusivo de direito, já que extrapola limites econômicos e sociais, nos exatos termos dos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil. Encontra-se no ar. 404, parágrafo único do Código Civil, o fundamento de ordem positiva para impingir ao agressor contumaz um indenização suplementar, como aliás, já previam os artigos 652, "d", e 832, § 1º, da CLT.

ENUNCIADO Nº 9. FLEXIBILIZAÇÃO.

I - FLEXIBILIZAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS. Impossibilidade de desregulamentação dos direitos sociais fundamentais, por se tratar de normas contidas na cláusula de intangibilidade prevista no art. 60, § 4º, inc. IV, da Constituição da República.

II - DIREITO DO TRABALHO. PRINCÍPIOS. EFICÁCIA. A negociação coletiva que reduz garantias dos trabalhadores asseguradas em normas constitucionais e legais ofende princípios do Direito do Trabalho. A

quebra da hierarquia das fontes é válida na hipótese de o instrumento inferior ser mais vantajoso para o trabalhador.

[\[xxii\]](#) ENUNCIADO Nº 7: ACESSO À JUSTIÇA. CLT. ART. 651, §3º. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. ART. 5º, INC. XXXV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

Em se tratando de empregador que arregimente empregado domiciliado em outro município ou outro Estado da federação, poderá o trabalhador optar por ingressar com a reclamatória na Vara do Trabalho de seu domicílio, na do local da contratação ou na do local da prestação dos serviços.